



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lucila Bomfim Lopes Pinto		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional do Brasil os feitos por Humberto Cardoso Pinto na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418387-3	PARECER Nº 0799/2002	APROVADO EM: 26.11.2002

I - RELATÓRIO

Lucila Bomfim Lopes Pinto solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02418387-3, o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Humberto Cardoso Pinto na Milton High School da cidade de Alpharetta no estado Geórgia da USA aos do sistema de ensino brasileiro. Anexa o histórico escolar, expedido pela escola, devidamente traduzido do idioma inglês para o português, a autenticidade do mesmo pelo Consulado Geral do Brasil em Miami e a documentação expedida pelo Colégio Odilon Braveza, desta capital, onde cursara a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio, respectivamente, nos anos 2000 e 2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao se transferir da escola americana, Humberto Cardoso Pinto foi classificado na 11ª série, que corresponde à 2ª série do ensino médio no sistema educacional brasileiro.

Por isso, não é portador de certificado de conclusão de curso, não podendo ser beneficiado pelo disposto no art. 2º da Resolução Nº 364/2000 deste Conselho. Há, então, que se examinar se ele cumpriu as normas curriculares gerais definidas, também, por este Conselho na supracitada Resolução, Art. 1º, Parágrafo Único.

Pelo exame da documentação pode-se verificar:

1 – que o aluno estudou as disciplinas que integram a base nacional comum referida na lei Nº 9.394/96;

2 – cumpriu uma carga horária total de 2.720 para uma exigência mínima de 2.400, sendo 1.640, na escola brasileira e 1.080, na americana;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0799/2002

3 – não há registro de faltas em sua frequência escolar.

Pelo exposto, com fundamento na lei acima citada em seu Art. 23, § 1º, o aluno cumpriu as exigências para conclusão do ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Conselho de Educação do Ceará declare como concluído o ensino médio cursado pelo aluno Humberto Cardoso Pinto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0799/2002
SPU	Nº	02418387-3
APROVADO EM:		26.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC